

# A LÓGICA FORMAL E A LÓGICA MATERIAL OU DIALÉTICA COMO PERSPECTIVAS EPISTEMOLÓGICAS JURÍDICAS APLICÁVEIS À DEFENSORIA PÚBLICA

*THE FORMAL LOGIC AND THE MATERIAL OR DIALECTICAL LOGIC AS JURIDICAL  
EPISTEMOLOGICAL PERSPECTIVES APPLICABLE TO THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE*

*Antonio Ezequiel Inácio Barbosa*

*Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza  
Defensor Público Federal, DPU/DF*

*antonioezequiel@gmail.com*

[...] Olhar no olho, tratar o materialmente despido de proteção como cidadão, levantar a sua autoestima, apresentar-lhe os direitos e a maneira de “tirá-los do papel”, dando voz a quem historicamente não a tem, é um dos meios de acesso à Justiça, incumbidos à Defensoria Pública; e, por consequência, há um papel transformador ainda subutilizado: se o Estado se preocupa com o necessitado por meio da Defensoria, este vai respeitá-lo [...]<sup>1</sup>

## RESUMO

O tema do presente trabalho é a utilização da lógica, nas suas concepções formal e material ou dialética, como perspectivas epistemológicas jurídicas no âmbito da Defensoria Pública. São tratadas, portanto, as concepções básicas dessas duas modalidades lógicas e suas possibilidades de aplicação no campo do estudo sobre o conhecimento jurídico. Nessa esteira, por meio do método de abordagem da investigação analítico-conceitual, fundamentado em pesquisa teórico-conceitual, é examinado em que medida o esforço metodológico para reconhecer as notas essenciais do Direito, bem como para a sua realização prática, envolve, o recurso à lógica como instrumento para atingir a coerência dos argumentos e a consistência das teorias. Não apenas a lógica das formas, cujo apego exclusivo ou excessivo pode resultar na redução do Direito tão somente a um sistema igualmente formal, artificialmente desvinculado de sua carga axiológica, mas, também, a lógica material ou dialética, possibilitadora da análise da adequação das teorias à realidade, de modo a abranger, além da norma, as dimensões do fato e do valor.

**Palavras-chave:** Epistemologia jurídica. Lógica formal. Lógica material ou dialética. Defensoria Pública.

<sup>1</sup> ROCHA, A. S. Defensoria Pública e transformação social. *Revista Pensar*, 2005, p. 1-5.

## ABSTRACT

The theme of the present work is the use of logic, in its formal and material or dialectical conceptions, as juridical epistemological perspectives within the scope of the Public Defender's Office. Therefore, are treated the basic concepts of these two logical modalities and their possibilities of application in the field of study of legal knowledge. In this way, through the method of analytic-conceptual research approach, based on theoretical-conceptual research, it is examined to what extent the methodological effort to recognize the essential notes of the Law, as well as for its practical realization, involves the resource logic as an instrument to achieve the coherence of arguments and the consistency of theories. Not only the logic of forms, whose exclusive or excessive attachment can result in the reduction of law only to an equally formal system, artificially disconnected from its axiological charge, but also the material or dialectical logic, which enables the analysis of the adequacy of theories to reality, so as to encompass, beyond the norm, the dimensions of fact and value.

**Keywords:** Legal epistemology. Formal logic. Material or dialectical logic. Public Defender's Office.

Dara de submissão: 10/02/2018

Data de aceitação: 10/09/2019

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1. RELEVÂNCIA DA LÓGICA FORMAL E SUA INSUFICIÊNCIA COMO PERSPECTIVA EPISTEMOLÓGICA JURÍDICA. 1.1. O problema da correção dos argumentos. 2. NOTAS SOBRE A DIALÉTICA DA COMPLEMENTARIDADE. 3. APORTES EPISTEMOLÓGICOS DA LÓGICA MATERIAL OU DIALÉTICA. CONCLUSÃO

## INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho é a utilização da lógica, nas suas concepções formal e material ou dialética, como perspectivas epistemológicas jurídicas aplicáveis à Defensoria Pública. São abordadas, portanto, as concepções básicas dessas duas modalidades lógicas e suas possibilidades de aplicação nos campos do estudo sobre o conhecimento jurídico e do desempenho das funções dessa Instituição de Estado<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> A Constituição da República de 1988, em seu artigo 134, *caput*, estabelece que “A Defensoria Pú-

Há um certo dissenso conceitual sobre o significado, a abrangência e os propósitos da epistemologia. Não obstante, para o escopo acima apresentado, é suficiente a compreensão de que a epistemologia tem por objeto o conhecimento humano e destina-se a estudar “de maneira crítica os princípios, as hipóteses gerais, as conclusões das várias ciências para delas apreciar o valor e o alcance objetivo”<sup>3</sup>. Assim, em certo sentido, constitui teoria sobre teorias; cuida do estudo sobre o estudo e se caracteriza, em si mesma, como uma função metacientífica<sup>4</sup>.

Aplicada ao estudo do conhecimento do Direito, a epistemologia – adjetivada pelo qualificativo jurídica – “é estudo voltado não propriamente para o objeto ‘direito’, mas para a ciência que o estuda. Trata-se de uma teoria geral do saber jurídico”<sup>5</sup>. Cuida-se, pois, de um esforço metodológico para compreender o que é o Direito.

Como não poderia ser diferente, o Direito segue a regra segundo a qual “as coisas apresentam-se como essência (razão de ser) e como existência (modo de ser)”<sup>6</sup>. Por isso, a epistemologia jurídica envolve o empenho para reconhecer aquilo que constitui a essência do Direito, de modo a identificar as suas características substanciais e a distingui-las das propriedades que, acidentalmente incorporadas a ele, determinam os seus modos de existência.

Os modos de emprego da lógica na epistemologia jurídica, conforme se demonstrará adiante, acarreta consequências decisivas para a identificação da essência do Direito. E essa identificação não tem propósito meramente especulativo, mas determina implicações de ordem prática para o modo de produção, interpretação e aplicação do Direito para a resolução de problemas concretos.

Afigura-se evidente que o esforço metodológico empreendido para reconhecer as notas essenciais do Direito envolve, necessariamente, o recurso à lógica, indispensável para atingir a coerência dos argumentos e a consistência das teorias. Não obstante, o apego exclusivo ou excessivo à lógica formal pode resultar na redução do Direito tão somente a um sistema igualmente formal, artificialmente desvinculado de sua carga axiológica. Daí a relevância de se investigar em que medida a atenção à lógica material ou dialética, responsável pela análise da adequação das teorias à realidade, pode ser útil, juntamente com a lógica clássica, à compreensão e à prática do Direito no âmbito da Defensoria Pública.

Firme nesse propósito, o trabalho em tela foi desenvolvido mediante o instrumento me-

---

blica é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)”.

<sup>3</sup> DUROZOI, G.; ROUSSEL, A. **Dicionário de filosofia**, 1993. p. 158.

<sup>4</sup> GUILLÉN, G. V.. *Tratado de epistemología: fenomenología de la ciencia, la tecnología y la investigación social*. 2006. p. 233. [... se caracteriza, ensimisma, como una función metacientífica ...]. Tradução nossa.

<sup>5</sup> COELHO, L. F. **Aulas de introdução ao direito**, 2004, p. 49.

<sup>6</sup> VASCONCELOS, A.. **Teoria da norma jurídica**, 2016, p. 56.

metodológico da pesquisa bibliográfica, com consultas a livros e artigos científicos. No primeiro tópico, são apresentadas noções elementares acerca da lógica formal, com exemplos de compreensões do Direito que ela proporciona, e a explicitação de sua insuficiência para alcançar a carga deontológica inerente ao fenômeno jurídico. No segundo, é explicitada a compreensão adotada no presente trabalho acerca da dialética, alinhando-a com a noção de complementaridade, ou seja, com a possibilidade de superação de contrariedades, mas não com a pretensão de promover processos de identificação de contraditórios. No terceiro, são expostos contornos gerais acerca da lógica material ou dialética, com enfoque em contributos epistemológicos que essa modalidade lógica pode proporcionar à compreensão do Direito.

## 1. RELEVÂNCIA DA LÓGICA FORMAL E SUA INSUFICIÊNCIA COMO PERSPECTIVA EPISTEMOLÓGICA JURÍDICA

Em linhas gerais, “o estudo da lógica é o estudo dos métodos e princípios usados para distinguir o raciocínio correto do incorreto”<sup>7</sup>. De modo mais específico, a lógica formal (também chamada de lógica menor) pode ser compreendida como o exame abstrato do pensamento para verificar a validade ou invalidade dos argumentos utilizados, mediante a análise de suas proposições, independentemente do conteúdo tratado.

Assim, “a lógica formal estabelece as condições de coerência do pensamento consigo mesmo”<sup>8</sup> e, como a própria nomenclatura indica, “trata das formas dos argumentos válidos, ou seja, dos modos legítimos de chegar a conclusões a partir de um conjunto de premissas”<sup>9</sup>.

Mas, o que é um argumento? De acordo com o **Dicionário de Filosofia** de José Ferrater Mora, argumento é o “raciocínio mediante o qual se tenta provar ou refutar uma tese, convencendo alguém da verdade ou falsidade desta última”<sup>10</sup>.

Os argumentos têm uma estrutura composta de proposições declarativas, dispostas de tal modo que uma delas decorra das outras, por meio de um processo de inferência. São chamadas de **premissas** as proposições apresentadas como provas ou razões para a aceitação de uma outra proposição, chamada de **conclusão**. A inferência é a relação que se estabelece entre as premissas e a conclusão. Confira-se o seguinte exemplo elementar de argumento:

$$\begin{array}{l} \text{Toda teoria é hipótese} \\ \text{Toda ciência é teoria} \\ \hline \therefore \text{Logo, toda ciência é hipótese} \end{array}$$

<sup>7</sup> COPI, I. M. **Introdução à lógica**, 1978, p. 19.

<sup>8</sup> JOLIVET, R. **Tratado de filosofia**: tomo I – lógica-cosmologia, 1969, p. 57.

<sup>9</sup> MACHADO, N. J.; CUNHA, M. O. **Lógica e linguagem cotidiana**: verdade, coerência, comunicação, argumentação, 2008, p. 31.

<sup>10</sup> MORA, J. F. **Dicionário de filosofia**. t. I., 2004, p. 177.

Nesse singelo modelo, em que o argumento tem a forma de um silogismo categórico de forma típica, as duas primeiras proposições são as premissas e a última delas é a conclusão. A proposição “toda teoria é hipótese” é a premissa maior (P), a proposição “toda ciência é teoria” é a premissa menor (p) e a proposição “toda ciência é hipótese” é a conclusão (c), derivada das premissas por meio de uma inferência dedutiva.

Não é tarefa da lógica formal perquirir sobre o acerto ou desacerto das premissas, pois “a verdade das asserções que comparecem em um argumento é fixada por especialistas nos assuntos de que trata o argumento”<sup>11</sup>. Assim, a confirmação ou a refutação da assertiva segundo a qual “toda ciência é teoria” será de incumbência do epistemólogo e não do lógico. Ao estudioso da lógica formal caberá somente tratar das relações que se estabelecem entre as premissas e a conclusão postas nos argumentos.

Dessarte, a lógica formal é útil para verificar a **validade** dos argumentos, mediante a análise de sua estrutura. Essa verificação depende da compreensão, ao menos parcial, de significados integrantes de uma nomenclatura própria. Em se tratando de um silogismo categórico de forma típica, como ensina Irving Copi<sup>12</sup>, tem-se que:

A conclusão de um silogismo categórico de forma típica é uma proposição categórica de forma típica que contém dois dos três termos do silogismo. O termo predicado da conclusão é denominado o termo **maior** do silogismo, e o termo sujeito da conclusão tem o nome de termo **menor** do silogismo. [...]

O terceiro termo do silogismo, o qual não aparece na conclusão, mas, em compensação, aparece em ambas as premissas, é chamado de termo médio. [...]

Os termos maior e menor de um silogismo de forma típica aparecem em premissas diferentes. A premissa que contém o termo maior é chamada a premissa maior e a que contém o termo menor recebe o nome de premissa menor. [...]

Podemos agora enunciar a característica definidora de um silogismo de forma típica. Consiste em que a premissa maior é formulada primeiro, a premissa menor em segundo lugar e, por último, a conclusão. Convém enfatizar que a premissa maior não é definida em função da posição que ocupa mas, outrossim, como a premissa que contém o termo maior (que, por definição, é o termo predicado da conclusão). Tampouco a premissa menor se define pela sua posição, mas sim como aquela que contém o termo menor (o qual é definido como o termo sujeito da conclusão).

No exemplo acima, o predicado da conclusão é a palavra “hipótese”, portanto, esse é o

<sup>11</sup> HEGENBERG, L. **Lógica** – o cálculo sentencial – cálculo dos predicados e cálculo com igualdade, 2012, p. 9.

<sup>12</sup> COPI, I. M. **Introdução à lógica**, 1978, p. 167-168.

termo **maior** do silogismo. Já o sujeito da conclusão é o vocábulo “ciência”, assim, esse é o termo **menor**. Já a palavra “teoria”, que aparece nas duas premissas e não consta da conclusão, é o termo **médio**. Vê-se, pois, que o argumento em questão apresenta, corretamente, uma estrutura possível de um silogismo categórico de forma típica.

De acordo com Copi, faz parte da convenção da lógica formal a abreviação do termo maior pela letra P, do termo menor pela letra S e do termo médio pela letra M. Bem assim, os argumentos silogísticos válidos podem ser representados por quatro diferentes figuras, que variam de acordo com a posição ocupada pelo seu termo médio – “o termo médio pode ser o termo sujeito da premissa maior e o termo predicado da premissa menor, ou pode ser o predicado em ambas as premissas, ou pode ser o sujeito de ambas, ou pode ser o predicado da maior e o sujeito da menor”<sup>13</sup>. Confira-se:

M – P	P – M	M – P	P – M
<u>S – M</u>	<u>S – M</u>	<u>M – S</u>	<u>M – S</u>
∴ S – P	∴ S – P	∴ S – P	∴ S – P
<i>Primeira Figura</i>	<i>Segunda Figura</i>	<i>Terceira Figura</i>	<i>Quarta Figura</i>

**Fonte:** COPI, 1978, p. 169.

Assim, prosseguindo na análise da validade do argumento exemplificativo em questão, tem-se que ele pode ser representado pela primeira das figuras válidas acima reproduzidas, do seguinte modo:

$$\begin{array}{r} M \text{ (teoria)} - P \text{ (hipótese)} \\ \hline S \text{ (ciência)} - M \text{ (teoria)} \\ \hline \therefore S \text{ (ciência)} - P \text{ (hipótese)} \end{array}$$

Essa representação do silogismo por meio de figuras é útil porque, como registra Copi, “a forma de um silogismo é, sob o ângulo da lógica, o seu mais importante aspecto. A validade ou invalidade de um silogismo depende exclusivamente da sua forma e é completamente independente do seu conteúdo ou tema específicos”<sup>14</sup>. E todo silogismo que possa ser retratado da forma acima colocada é um argumento formalmente válido. Portanto, o exemplo em questão constitui um argumento válido.

O exemplo utilizado, bastante simples, tem por fim apenas a exposição de um modo de checagem da validade de um argumento. Apresentado, pois, esse modo operacional, é útil a análise de um argumento um tanto mais sofisticado, construído a partir de um modo de compreender a essência do Direito. Esse argumento será extraído da afirmação feita por

<sup>13</sup> COPI, I. M. **Introdução à lógica**, 1978, p. 169.

<sup>14</sup> COPI, I. M. **Introdução à lógica**, 1978, p. 170.

Hans Kelsen<sup>15</sup> no prefácio da segunda edição de seu livro **Teoria Pura do Direito**: “O problema da Justiça, enquanto problema valorativo, situa-se fora de uma teoria do Direito que se limita à análise do Direito positivo como sendo a realidade jurídica”.

Expressada na forma de um argumento silogístico categórico de forma típica, esse modo de compreender o Direito pode ser assim colocado:

$$\begin{array}{l} \text{Todo problema valorativo é exterior ao Direito} \\ \text{A justiça é um problema valorativo} \\ \hline \therefore \text{Logo, a justiça é exterior ao Direito} \end{array}$$

Nesse segundo exemplo, o termo maior (P) é a expressão “exterior ao Direito”, que é o predicado da conclusão. O termo menor (S), sujeito da conclusão, é a palavra “Justiça”. E o termo médio (M) é a expressão “problema valorativo”. Graficamente, tem-se o seguinte:

$$\begin{array}{l} \text{M (problema valorativo) - P (exterior ao Direito)} \\ \text{S (Justiça) - M (problema valorativo)} \\ \hline \therefore \text{S (Justiça) - P (exterior ao Direito)} \end{array}$$

É oportuno, ainda, o exame de uma outra concepção semelhante sobre o Direito. Cuida-se da afirmação feita por Herbert Hart, no posfácio de sua obra *O Conceito de Direito*, ao discorrer sobre a natureza de sua teoria jurídica: “o meu relato é descritivo, na medida em que é moralmente neutro e não tem propósitos de justificação”<sup>16</sup>. Na forma de um argumento silogístico, esse pensamento pode ser assim espelhado:

$$\begin{array}{l} \text{A concepção de Herbert Hart é descritiva e moralmente neutra} \\ \text{A concepção de Herbert Hart é uma teoria jurídica} \\ \hline \therefore \text{Logo, alguma teoria jurídica é descritiva e moralmente neutra} \end{array}$$

Nesse terceiro exemplo, a expressão “descritiva e moralmente neutra” é o predicado da conclusão e, portanto, o termo maior (P). O sujeito da conclusão é a expressão “teoria jurídica”, que é o termo menor (S). Já o termo médio (M) é a expressão “concepção de Herbert Hart”. A representação gráfica desse argumento, então, é dada pela seguinte figura:

$$\begin{array}{l} \text{M (concepção de Hebert Hart) - P (descritiva e moralmente neutra)} \\ \text{M (concepção de Hebert Hart) - S (teoria jurídica)} \\ \hline \therefore \text{S (teoria jurídica) - P (descritiva e moralmente neutra)} \end{array}$$

<sup>15</sup> KELSEN, H. **Teoria pura do direito**, 1998, p. XVIII.

<sup>16</sup> HART, H. L. A. **O conceito de direito**, 2007, p. 301.

Desse modo, tanto o argumento extraído do pensamento de Kelsen quanto o argumento construído a partir da compreensão de Hart, construídos mediante estruturas adequadas, são perfeitamente válidos sob o enquadramento da lógica formal.

Esse modo de compreender e praticar o Direito está diretamente ligado a um certo tipo de esforços empreendidos, a partir de dado momento histórico, para atribuir-lhe grau de cientificidade identificável, tanto quanto possível, com as ciências naturais. Sua origem remota está no bojo do processo de formação do Estado Moderno, em que se consolida o cerne do ideário iluminista: a interpretação do mundo e a fundamentação das ações humanas deslocam-se da esfera do divino para o campo da razão. E o modo de expressão da racionalidade – novo critério de certeza –, é o conhecimento científico, cujo método rigoroso, livre de influências subjetivas e centrada no objeto cognoscível, permitiria identificar a realidade, tal como ela se apresenta, e sobre ela agir.

Na empreitada destinada a alinhar o Direito a uma visão de mundo fundada na primazia da razão, característica da Modernidade, a lógica formal passou a desempenhar papel preponderante. E se, como registra Jair Soares Júnior, “o Direito, para ser concebido como ciência, deveria primar pela isenção completa do julgador, para que não se deixasse influenciar pelo objeto do julgamento, pelas condições pessoais das partes em litígio ou pelas circunstâncias sociais que porventura envolvessem o caso”<sup>17</sup>, a fórmula segura para se atingir esse mister era dada pela segurança dos silogismos clássicos: as induções e deduções.

E de fato, afigura-se inegável o valor da lógica formal como recurso epistemológico jurídico. Uma vez que as teorias jurídicas não podem ser submetidas a testes naturalísticos de causa e efeito, elas serão apresentadas, desenvolvidas e contestadas de modo fundamentalmente argumentativo. Assim, não é nada desprezível a utilidade de um instrumento que permite checar a validade dos argumentos utilizados para a construção do conhecimento e o exercício da prática jurídica, possibilitando o afastamento de falácias – aqui entendidas como “aqueles argumentos ou raciocínios que, embora incorretos, podem ser psicologicamente persuasivos”<sup>18</sup> –, derivadas do erro ou do escamoteamento interesseiro ou ideológico.

Bem assim, parece bastante evidente a utilidade da lógica das formas para o exercício da prática jurídica forense. Na defesa penal, por exemplo, Caio Paiva assinala que as teses de mérito devem ser ordenadas em sequência diretamente proporcional aos benefícios que podem ensejar ao assistido. Assim, “se pode argumentar que o fato é atípico, essa tese deve preceder eventual alegação de prova insuficiente para a condenação. A narrativa das alegações finais da defesa deve sempre observar essa lógica”<sup>19</sup>. Em síntese, portanto, tem-se que o domínio dessa modalidade lógica é necessário, também, para possibilitar a eleição do encadeamento dos argumentos que seja mais proveitosa para a busca de solução para cada caso concreto em disputa.

<sup>17</sup> SOARES JÚNIOR, J. **Segurança social e sustentabilidade**: crítica ao argumento econômico na aplicação dos direitos sociais, 2018. p. 62.

<sup>18</sup> COPI, I. M. **Introdução à lógica**, 1978, p. 73.

<sup>19</sup> PAIVA, C. C. **Prática penal para Defensoria Pública**, 2016, p. 268.

## 1.1. O problema da correção dos argumentos

Porém, mais do que checar se um argumento é válido, é necessário verificar se ele é, também, veraz. Afinal, como bem diferencia Cezar Mortari, para que seja preenchido o requisito da **validade** basta que se verifique a presença de “qualquer circunstância que torna suas premissas verdadeiras”; enquanto que, por outro lado, um argumento somente será **correto** “se for válido e, além disso, tiver premissas verdadeiras”<sup>20</sup>. Daí porque, com relação aos exemplos apresentados mais acima, é de se indagar: podem ser considerados corretos os argumentos formulados a partir de Kelsen e de Hart? Será que o problema da Justiça é realmente exterior ao Direito? Será que pode subsistir uma teoria jurídica meramente descritiva e moralmente neutra?

A resposta para essas perguntas é a de que a lógica formal não se preocupa com isso. Para ser mais preciso, sob a abordagem da lógica das formas, essa pergunta sequer faz sentido. É que “verdade e falsidade podem ser predicados das proposições, nunca dos argumentos”<sup>21</sup>, além do que a veracidade ou falsidade das proposições é objeto de estudo dos ramos do conhecimento próprios do conteúdo ao qual se referem. Com relação aos argumentos, os atributos possíveis, do ponto de vista formal, são apenas a validade ou a invalidade.

É então a partir desse ponto que a lógica formal começa a manifestar sua insuficiência como recurso epistemológico para o Direito. É fora de dúvida que a validade dos argumentos é indispensável para a ciência e a prática jurídicas. Porém, como se trata de uma ciência normativa destinada a regular o **dever ser** da coexistência humana, em suas múltiplas interações, isso é pouco.

Especificamente no que diz respeito à Defensoria Pública, não se pode olvidar que a sua razão de existir é o ser humano em situação de vulnerabilidade, “cabendo-lhe, enquanto serviço público, adotar as providências jurídicas e políticas, extrajudiciais ou judiciais a conferir-lhe a dignidade necessária ao bem viver”<sup>22</sup>. Essa tão necessária e importante função é exposta ao risco de se apequenar quando a perspectiva epistemológica adotada é resumida aos critérios da lógica formal. Um dos principais modos de concretização desse risco é o condicionamento da prestação da assistência jurídica e mesmo a promoção dos direitos humanos de pessoas ou grupos vulneráveis ao cálculo da possibilidade de êxito na formulação de pretensões ao Poder Judiciário.

Afinal, exclusivamente de acordo com os ditames da lógica formal, é perfeitamente válido, por exemplo, o argumento de que uma determina pretensão individual ou coletiva não pode ser objeto da atuação da Defensoria Pública porque há precedentes que apontam para o insucesso de uma demanda jurisdicional. A solução formalmente lógica para casos assim, portanto, é a negativa da prestação da assistência jurídica, havendo

<sup>20</sup> MORTARI, C. A. **Introdução à lógica**, 2001, p. 19 e 21.

<sup>21</sup> COPI, I. M. **Introdução à lógica**, 1978, p. 38.

<sup>22</sup> ROCHA, A. S. da. **Defensoria Pública: fundamentos, organização e funcionamento**, 2013, p. 47.

inclusive fundamento legal expreso para tanto<sup>23</sup>.

Evidentemente, em se tratando de situação corriqueira que reclama, necessariamente, a propositura de demanda jurisdicional, a análise da possibilidade de êxito, realizada com base no entendimento firmado pelos Tribunais – em especial pelas Cortes Superiores –, não pode ser excluída. Agir de modo diverso em um caso assim não ajudaria em nada a pessoa que busca a assistência da Defensoria Pública.

Porém, a atuação dessa Instituição defensoria não se resume à formulação de pleitos ao Poder Judiciário. A Constituição da República, em seu artigo 134, estabelece que incumbe à Defensoria Pública a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa em todos os graus, judicial e **extrajudicial**, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Bem assim, a Lei Complementar 80/1994, em seu artigo 4.º, inciso II, prevê que é função institucional da Defensoria Pública “promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos”.

Diante desse regramento constitucional e legal, a lógica das formas, conquanto válida para o prognóstico de sucesso em demandas jurisdicionais, não é o quanto basta para possibilitar à Defensoria Pública a negativa da assistência jurídica postulada em todo e qualquer caso. Para exemplificar, consideremos que a premissa segundo a qual todos são iguais perante a lei nem sempre é facilmente considerada nos esquemas argumentativos concretamente verificáveis na prática jurídica cotidiana. A complexidade e a diversidade das dinâmicas sociais brasileiras, por vezes, ensejam situações em que o caminho para a solução dos litígios e pacificação dos envolvidos não passa pelo processo jurisdicional.

Amélia Soares da Rocha, defensora pública no Estado do Ceará, aponta como exemplo uma esposa sofrida, mãe de dois filhos, que procura assistência jurídica em razão de brigas havidas em família. Se diante do caso, a Defensoria Pública obtém em juízo uma medida cautelar de separação de corpos, uma consequência comum desse tipo de atuação é a “saída traumática do cônjuge varão do lar ou, numa hipótese pior e infelizmente usual, aumento das agressões – algumas chegam a óbito – no interregno entre a ‘queixa’, a concessão da liminar e o seu cumprimento”<sup>24</sup>. Restaria aí seguida a lógica clássica e proporcionado o acesso ao Poder Judiciário, mas não uma solução satisfatória para as pessoas envolvidas.

Em situações dessa natureza, em que a experiência mostra que o provimento jurisdicional tende a não ser a melhor resposta estatal, a Defensoria Pública é (ou deveria ser)

[...] capaz de, extrajudicialmente, solucionar a disputa entre as partes, encaminhando-as numa rede de cidadania a serviço psicológico

<sup>23</sup> De acordo com o artigo 44, inciso XX, o artigo 89, inciso XII, e o artigo 128, inciso XII, todos da Lei Complementar 80/1994, são prerrogativas dos membros da Defensoria Pública “deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder”.

<sup>24</sup> ROCHA, A. S. Defensoria Pública e transformação social. **Revista Pensar**, 2005, p. 1-5.

especializado, ou, simplesmente, facilitando o diálogo e, com isto, suprindo a ansiedade e evitando trauma de futuros cidadãos brasileiros (os dois filhos menores). Assim, em vez de engrossar as estatísticas policiais, esta família seria um agente multiplicador de uma nova perspectiva de vida digna. São muitos os exemplos da mesma natureza; e são estes que acabam por redundar em mudança de atitudes provocadoras da paz social.<sup>25</sup>

Numa outra situação, no mês de janeiro de 2018, a Defensoria Pública da União foi procurada pela Associação dos Renais e Transplantados do Estado do Rio de Janeiro (Adreterj) para solicitar ajuda com vistas à regularização no fornecimento de um medicamento indispensável ao tratamento de hemodiálise de cerca de 11.000 (onze mil) pacientes daquela unidade da federação. Nesse caso, o problema foi resolvido mediante tratativas realizadas diretamente com autoridades vinculadas ao Poder Executivo, ao largo da lógica de invocação do Poder Judiciário, em especial, por meio da expedição de ofícios fundados no poder de requisição previsto na Lei Complementar 80/1994<sup>26</sup>.

Em suma, naqueles casos que mais de perto dizem respeito a verdadeiros dramas humanos, as soluções possíveis abrangem, indistintamente, a dimensão axiológica, porquanto “são os valores que definem a própria condição humana, sendo o homem um ser de contradições que só podem se resolver dialeticamente. [...] Nessa esfera, nada pode a lógica das formas solucionar de modo satisfatório”<sup>27</sup>.

Daí que o balizamento da decisão da Defensoria Pública sobre a possibilidade, ou não, da prestação de assistência jurídica, bem como sobre o modo como ela deve ser prestada, frequentemente deve ir além de um formal encadeamento lógico de premissas e conclusões. Em casos assim, para que se dê a atuação defensoria, é preciso um esforço para encontrar soluções práticas, mediante a promoção do acesso nem sempre ao Poder Judiciário (instituição), mas, à própria justiça (valor). O desafio é encontrar, num contexto de limitações humanas e materiais da Defensoria, respostas úteis ao cotidiano concreto das pessoas comuns, na dialeticidade que se vai fazendo possível em cada situação concreta. Daí a perspectiva epistemológica da lógica material ou dialética, a qual veremos a seguir.

## 2. NOTAS SOBRE A DIALÉTICA DA COMPLEMENTARIDADE

Impende, a esta altura, delimitar o significado atribuído à palavra dialética que importa ao presente trabalho. Isso é necessário porque se trata de um daqueles termos cujo sentido oscilou – e continua oscilando – de modo notável, variando de acordo com a época, o lugar, o contexto e o pensador a que se refere.

Essa falta de exatidão semântica é bem ilustrada pela seguinte citação de Raymond Ruyer

<sup>25</sup> ROCHA, A. S. Defensoria Pública e transformação social. **Revista Pensar**, 2005, p. 1-5.

<sup>26</sup> Processo de Assistência Jurídica (PAJ) n. 2018/016-00975 e Processo SEI n. 08175.000074/2018-93.

<sup>27</sup> VASCONCELOS, A. Notas dialéticas sobre direito e justiça. **Revista Pensar**, 2001, p. 33-46

feita por José Ferrater Mora em seu **Dicionário de Filosofia**<sup>28</sup>:

[...] Raymond Ruyer observou que o termo ‘dialética’ não costuma (ou não costuma mais) designar nada muito preciso. Com efeito, muitas coisas diversas são – ou foram – denominadas “dialética”: incompatibilidade entre dois sistemas, oscilações na realidade etc. Denominaram-se “princípios dialéticos” quaisquer princípios: oposições, reações, negações de negações etc.

Em um contexto assim, tão propício a mal-entendidos, parece altamente recomendável que à utilização da palavra “dialética” siga-se a explicitação daquilo de que se está a falar, sem o que se torna um tanto difícil comunicar algo por meio deste vocábulo.

Pois bem, sem recorrer a digressões etimológicas, históricas e ideológicas que aqui não se afiguram indispensáveis, vai-se direto ao ponto para esclarecer que a dialética ora enfocada é a chamada dialética da complementaridade.

Tal como esclarece Miguel Reale, “o princípio de complementaridade é apresentado pelos matemáticos e físicos como sendo superador de ‘contradições aparentes’, visto não poder haver na realidade, tanto como no plano da lógica, conciliação de ‘contraditórios’”. Isso significa que a dialética da complementaridade não se presta à desconsideração do princípio da não contradição nem serve para promover a superação de fenômenos inconciliáveis num “processo de identidade”<sup>29</sup>. Não se adota aqui, portanto, a lógica dialética nos moldes propostos pela concepção hegeliana.

À luz da complementaridade, a dialetização possível é a que se verifica entre coisas opostas, ou entre diferentes propriedades de uma mesma coisa, mas nunca entre a afirmação e a negação concomitante de uma mesma coisa ou de uma mesma propriedade da coisa.

É esse tipo de dialetização que se verifica na teoria tridimensional do Direito, em que “fato e valor atuam um sobre o outro, dessa tensão resultando a norma jurídica que supera a contrariedade”<sup>30</sup>. É também o que ocorre na concepção de Arnaldo Vasconcelos no sentido de que “o Direito Natural, precisamente, antecipou-se no reconhecimento da dialeticidade intrínseca existente entre fato e valor, cujo sentido está expresso na afirmação de que o Direito é um dever-ser para ser justo”<sup>31</sup>. Colhe-se, pois, desses exemplos a oportunidade para enfatizar que a superação é de contrariedades e não de contradições e que os elementos tensionados não são dissolvidos em processo de síntese gerador de identificação, mas, mantêm a existência autônoma num contínuo fluxo de mútua implicação.

<sup>28</sup> MORA, J. F. **Dicionário de filosofia**, 2004, p. 718.

<sup>29</sup> REALE, M. **Experiência e cultura**, 2000, p 87 e 165.

<sup>30</sup> REALE, M. **Experiência e cultura**, 2000, p 189.

<sup>31</sup> VASCONCELOS, A. **Direito, humanismo e democracia**, 2006, p. 51.

### 3. APORTES EPISTEMOLÓGICOS DA LÓGICA MATERIAL OU DIALÉTICA

Como foi dito na introdução, a epistemologia tem por objeto o conhecimento humano e envolve o estudo sobre o estudo, ou seja, trata-se de uma disciplina que abrange “os conceitos de conhecimento, evidência, razões para crer, justificação, probabilidade, o que se deve crer e quaisquer outros conceitos que só podem ser compreendidos por meio de um ou mais dos citados anteriormente”<sup>32</sup>. Também quando aplicada ao mundo jurídico, a epistemologia lida, necessariamente, com indagações tais como: de que modo é possível conhecer a realidade? Até que ponto esse conhecimento é possível? De que modo é possível estabelecer que uma determinada hipótese corresponde à verdade ou dela se aproxima?

Viu-se que a lógica formal, apesar de extremamente útil para aferir a validade abstrata dos argumentos utilizados no intuito de dar respostas a perguntas dessa natureza, não tem aptidão para, de maneira isolada, lidar com a investigação da verdade. É que, como afirma com propriedade Alaôr Caffé Alves “a verdade não é uma atividade puramente formal, mas sim de caráter empírico, que deve levar em conta o conteúdo indagado”<sup>33</sup>. A lógica das formas afigura-se, pois, como instrumento indispensável para a apreensão de dados empíricos e sua tradução em signos mutuamente compartilhados, porém não tem aptidão para, por si mesma, verificar a correção dos argumentos e das teorias por eles engendradas.

No campo da epistemologia, a lógica que se propõe a verificar, tanto quanto possível, se as teorias apresentadas, mais do que válidas, podem ser consideradas verdadeiras é a lógica material ou dialética. Diz-se material porque não se reduz apenas ao exame da coerência das formas, mas trata também do conteúdo, da substância, da matéria examinada. Afirma-se dialética porque procura contemplar o dinamismo, as diferenças, os opostos, as “aparentes” contradições, a multiplicidade de perspectivas e possibilidades, tão próprias ao ser humano e às suas relações.

Curial, a propósito, a distinção apresentada por Henri Lefebvre<sup>34</sup>:

A lógica formal, lógica da forma, é assim a lógica da abstração. Quando nosso pensamento, após essa redução provisória do conteúdo, retorna a ele para reaprendê-lo, então a lógica formal se revela insuficiente. É preciso substituí-la por uma lógica concreta, uma lógica do conteúdo, da qual a lógica formal é apenas um elemento, um esboço válido em seu plano formal, mas aproximativo e incompleto. Já que o conteúdo é feito da interação de elementos opostos, como o sujeito e o objeto, o exame de tais interações é chamado por definição de **dialética**; por conseguinte, a lógica concreta ou lógica do conteúdo será a **lógica dialética**.

Perceba-se, pois, que a admissão e valorização da lógica material ou dialética não significa o desprezo da lógica formal; cuida-se, isso sim, de ir além dela para considerar o conteú-

<sup>32</sup> FUMERTON, R. **Epistemologia**, 2014, edição digital.

<sup>33</sup> ALVES, A. C. **Lógica: pensamento formal e argumentação**, 2011, p. 139.

<sup>34</sup> LEFEBVRE, H. **Lógica formal / lógica dialética**, 1991, p. 83.

do de suas proposições na atividade de distinção do raciocínio correto do incorreto e de busca do horizonte da verdade. Vincula-se, portanto, a um paradigma epistemológico de complementaridade, firme no entendimento de que o conhecimento se nutre de concepções divergentes, sem as quais nenhum progresso aconteceria<sup>35</sup>.

Diante dessa perspectiva oportunizada pela lógica material ou dialética, é chegada a hora de voltar a examinar a já mencionada afirmação de Kelsen de que “o problema da Justiça, enquanto problema valorativo, situa-se fora de uma teoria do Direito que se limita à análise do Direito positivo como sendo a realidade jurídica”<sup>36</sup>.

Pois bem, sob o ângulo da lógica material ou dialética, é possível constatar que essa compreensão do Direito não encontra correspondência na realidade e, portanto, não pode ser considerada verdadeira. É que a exclusão da justiça, operada por essa teoria, decorre exatamente de ela ser entendida como um problema valorativo, o que significa dizer que a realidade jurídica não é integrada por valores. É de se ver, ademais, que a afirmação de uma teoria limitada à análise do Direito positivo excluiu, também, o fato da realidade jurídica. Sobrariam, então, apenas as normas positivadas, formal e abstratamente organizadas, “embalagem para qualquer produto”<sup>37</sup>, como objeto de estudo do conhecimento jurídico.

Ocorre que o Direito não é uma estrutura puramente formal, desvinculada do que acontece concretamente na realidade. A sua composição é, também, necessariamente imbricada pelos valores do tempo e do lugar em que se manifesta o fenômeno jurídico, projetados sobre os fatos da vida cotidiana e por eles implicados. Daí o equívoco epistemológico da desconsideração do valor e do fato, em qualquer teoria jurídica. Nesse sentido, são curais as seguintes lições de Arnaldo Vasconcelos<sup>38</sup>:

O fenômeno jurídico comporta um processo dialético, onde a norma não é mais do que a resultante da implicação-polaridade existente entre fato e valor. A medida do valor, que se atribui ao fato, transporta-se inteiramente para a norma.

A base da norma é o fato, sem dúvida, mas o fato axiologicamente dimensionado. Essa apreciação, que se dá quando do surgimento da norma, renova-se todas as vezes que ela é aplicada: os fatos e os valores originais são trazidos à compatibilização com os fatos e valores do momento presente. Esse processo evidencia o dinamismo do Direito e responde por sua vitalidade.

Todo preceito normativo decorre, pois, de avaliação e de opção, envolvendo julgamento de dupla ordem: a utilidade do fato para

<sup>35</sup> VASCONCELOS, A. **Teoria pura do direito**: repasse crítico de seus principais fundamentos, 2010, p. 143.

<sup>36</sup> KELSEN, H. **Teoria pura do direito**, 1998, p. XVIII.

<sup>37</sup> BARROSO, L. R. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional do no Brasil, 2013, p. 120.

<sup>38</sup> VASCONCELOS, A. **Teoria da norma jurídica**, 2016, p. 21.

a manutenção e progresso da vida social e a necessidade de sua regulamentação jurídica, a fim de que harmoniosamente penetre no quadro do ordenamento jurídico. Só desse modo se preservarão os valores essenciais da ordem e da justiça, imprescindíveis à convivência que se pretende garantir e aperfeiçoar.

Mas, isso não é tudo. A desconsideração do **valor** da justiça, especificamente considerado, não passa pelo crivo da lógica material ou dialética porque retira do Direito o seu fundamento, que é dado pela **razão** de justiça. Com efeito, “só o entendimento do Direito como dever-ser para ser justo contempla e dignifica a condição do homem. Os exemplos históricos, antigos e recentes, mostram que, sob nenhum pretexto, a instância axiológica do Direito pode ser impunemente desprezada”<sup>39</sup>.

De outro giro, convém voltar novamente a atenção para a afirmação de Herbert Hart no sentido de que seria o seu relato “descritivo, na medida em que é moralmente neutro e não tem propósitos de justificação”<sup>40</sup>. A esse respeito, não se pode olvidar que a assertiva é lançada em uma obra que trata do conceito de Direito, por meio da qual o autor discorre sobre a sua teoria jurídica.

Sob o filtro da lógica material ou dialética, afigura-se impossível sustentar tanto um caráter meramente descritivo quanto uma feição neutra de qualquer teoria científica, notadamente de uma teoria de caráter normativo.

A uma, a simples descrição de um dado objeto não tem aptidão para se credenciar como uma teoria científica, uma vez que desta é legítimo esperar que seja prescritiva, ou seja, que tenha potencial criativo para interagir com a realidade posta, de modo a transformá-la. Ademais, a própria atribuição de sentido resultante da interação dialética entre o sujeito e o objeto estudado já carrega em si uma natureza instituinte. É de se perceber, portanto, que “todo conhecimento tem caráter constitutivo de seu objeto; ora, a ciência jurídica é conhecimento; logo, a ciência jurídica tem caráter construtivo do seu objeto”<sup>41</sup>.

A duas, afigura-se um tanta ingênua a crença de que a ciência, quer nas teorias que a compõem quer nos métodos que emprega, possa ser considerada imune às múltiplas disputas travadas no entorno social. Produto da concepção humana, para reger condutas e relações também humanas, uma teoria jurídica será sempre marcada pelas influências culturais de seu tempo e lugar, bem como, balizada pelos valores e escolhas de quem a elabora – é dizer: não está imune aos meandros da prática política real –. Daí a evidência de mais uma nota dialética: a teoria influencia a realidade, mas, também é influenciada por ela. Além disso, “a necessidade inafastável da mediação da teoria para escolha e estudo dos fatos, iluminando-os, afasta, desde o princípio, a neutralidade”<sup>42</sup>.

<sup>39</sup> VASCONCELOS, A. **Teoria da norma jurídica**. Florianópolis: Conceito, 2016, p. 113-114.

<sup>40</sup> HART, H. L. A. **O conceito de direito**, 2007, p. 301.

<sup>41</sup> VASCONCELOS, A. **Teoria pura do direito: repasse crítico de seus principais fundamentos**, 2010, p. 209.

<sup>42</sup> VASCONCELOS, A. **Teoria pura do direito: repasse crítico de seus principais fundamentos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 210.

A utilização da lógica material ou dialética como recurso epistemológico, portanto, não significa apenas examinar uma série de proposições colocadas de acordo com uma estrutura pré-estabelecida. Para além disso, a atenção é centrada no grau de veracidade e correção do conteúdo afirmado nas teorias e nos argumentos delas extraídos, bem como nas consequências que pode produzir. Para a epistemologia jurídica, a lógica material ou dialética traduz-se em instrumento para combater a dogmatização positivista que propõe, com ares de pretensa científicidade, a identificação plena do Direito com a norma posta pelo poder estatal.

No que diz respeito ao desempenho das funções da Defensoria Pública, tem-se que o seu modo de compreender e praticar o Direito não deve ocorrer de modo divorciado da compreensão de que “a pobreza e a desigualdade não existem por acaso e combatê-las implica enfrentar forças objetivas e subjetivas”<sup>43</sup>. O eventual desfoque do olhar pela venda do precedente, tão facilmente proporcionada pelas deduções e induções próprias da lógica clássica, deve ser evitado pelas lentes da lógica material ou dialética, que apontam para a ultrapassagem das barreiras das formas.

Não é raro que questões trazidas à Defensoria Pública não sejam propriamente jurídicas, mas, essencialmente políticas. Esse parece ser o caso, por exemplo, das cerca de 8,5 mil cartas manuscritas enviadas ao Núcleo de Categoria Especial da Defensoria Pública da União, recebidas entre os dias 4 de outubro de 2017 e 31 de janeiro de 2018, por pessoas que cumprem pena no sistema penitenciário do Estado de São Paulo, com o objetivo de reverter a postura restritiva que marcara a edição decreto presidencial de indulto editado no fim do ano de 2016<sup>44</sup>. Efetivamente, a decisão discricionária do Presidente da República a respeito desse assunto não pertence ao âmbito jurisdicional, mas, às esferas de decisão política, que ainda são praticamente impermeáveis a uma atuação imediata por parte da Defensoria Pública. As providências adotadas nesse caso abrangeram o acionamento do Conselho Penitenciário do Estado respectivo, o fornecimento de resposta para cada carta recebida e o encaminhamento de cerca 2,3 mil dessas cartas à então Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal, com o propósito de dar-lhe conhecimento dos relatos e de que eles sejam considerados na política criminal adotada pela Suprema Corte<sup>45</sup>.

Por outro lado, em situações outras, a própria estruturação da Defensoria Pública e sua efetividade parecem ser alvos das tais **forças objetivas e subjetivas**, como ocorreu por ocasião da aprovação da Emenda Constitucional 45/2004, que conferiu autonomia funcional e administrativa apenas às Defensorias Públicas dos Estados, deixando de lado a Defensoria Pública da União e a do Distrito Federal. “Essa incompreensível quebra de isonomia institucional, no entanto, não possuía o mínimo de fundamentação jurídica ou lógica”<sup>46</sup>(ao menos sob o ponto de vista da lógica formal), mas somente veio a ser superada, depois de quase uma década, por meio da Emenda Constitucional 74/2013<sup>47</sup>.

<sup>43</sup> ROCHA, A. S. da. **Defensoria Pública: fundamentos, organização e funcionamento**, 2013, p. 48.

<sup>44</sup> Decreto 8.940, de 22 de dezembro de 2016.

<sup>45</sup> CANÁRIO, P. Política Penal: presos explicam à Ministra Cármen Lúcia por que precisam do indulto natalino. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-09/presos-explicam-carmen-lucia-indulto-natalino>>. Acesso em: 09 fev. 2018.

<sup>46</sup> ROGER, F. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**, 2017, p. 82.

<sup>47</sup> Muito embora ainda esteja pendente de julgamento o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

## CONCLUSÃO

A lógica formal, destinada a investigar a validade dos argumentos, constitui recurso indispensável para a epistemologia jurídica, uma vez que as teorias que compõem a ciência do Direito, não sujeitas à testabilidade causal, são formuladas, refutadas e aprimoradas de modo marcadamente argumentativo.

Não obstante, a busca de respostas adequadas e socialmente desejáveis no campo do conhecimento e da prática jurídica deve, necessariamente, envolver a dimensão axiológica, pois é no valor da justiça que repousa tanto o fundamento quanto a garantia de eficácia do Direito.

Daí que a sobrevalorização da lógica formal, no âmbito da epistemologia jurídica, descamba para o logicismo liberal-positivista, que propõe a redução do Direito a uma teoria eminentemente formal e com a pretensão de ser bastante em si mesma, condenada a tornar-se dogmática e anticientífica. A lógica material ou dialética, orientada por valores e inclinada para a compreensão da realidade jurídica em sua integralidade e dinamismo intrínseco, é um recurso epistemológico eficaz para evitar esse reducionismo.

No âmbito da Defensoria Pública, as previsões normativas que incentivam a atuação com vistas à resolução extrajudicial de conflitos, apontam para a necessidade de não jungir a atuação institucional aos limites da lógica das formas, de modo particular, da lógica dos precedentes. Tais normas, mais do que evitar o ajuizamento desnecessário de demandas, podem ser entendidas como um estímulo para que a Defensoria Pública possa tratar de questões que o Poder Judiciário não está preparado para resolver.

Lado outro, por vezes, mesmo o indeferimento do requerimento de assistência por ausência de viabilidade jurídica da pretensão (derivado do emprego da lógica formal), desde que realizado de modo fundamentado e devidamente esclarecido ao interessado, paradoxalmente, traduz-se na entrega de um tipo de assessoramento jurídico, embora não aquele inicialmente pretendido (e, portanto, de modo mais afeito à lógica material ou dialética). Dito de outro modo, o esclarecimento jurídico – leia-se: o fornecimento atomizado de um tipo de educação em direitos – acerca de uma situação é, em si mesmo, um modo de dar solução a uma expectativa do cidadão sobre o que pode ou não ser obtido por meio das instituições públicas que integram o sistema de justiça, ou seja, uma maneira de, para além da análise da norma, entregar ao cidadão um valor mediante a prática exercida pela Defensoria Pública.

---

dade 5.296/DF, proposta pela então Presidente da República contra a Emenda Constitucional 74/2013, cuja medida cautelar postulada foi indeferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na data de 18/05/2016.

## REFERÊNCIAS

ALVES, A. C. **Lógica**: pensamento formal e argumentação. 5. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

BARROSO, L. R. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional do no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

CANÁRIO, P. Política Penal: presos explicam à Ministra Cármen Lúcia por que precisam do indulto natalino. **Consultor Jurídico**. 9 de fevereiro de 2018. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-09/presos-explicam-carmen-lucia-indulto-natalino>>. Acesso em 09/02/2018.

COELHO, L. F. **Aulas de introdução ao direito**. Barueri: Manole, 2004.

COPI, I. M. **Introdução à lógica**. Tradução de Álvaro Cabral. 2. ed. São Paulo: Mestre Jou, 1978.

DUROZOI, G.; ROUSSEL, A. **Dicionário de filosofia**. Tradução de Marina Appenzeller. Campinas: Papirus, 1993.

FUMERTON, R. **Epistemologia**. Tradução de Sofia Inês Albornoz. Petrópolis: Vozes, 2014, edição digital.

GUILLÉN, G. V. **Tratado de epistemología**: fenomenología de la ciencia, la tecnología y la investigación social. 2. ed. Bogotá: San Pablo, 2006.

HART, H. L. A. **O conceito de direito**. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2007.

HEGENBERG, L. **Lógica – o cálculo sentencial – cálculo dos predicados e cálculo com igualdade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

JOLIVET, R. **Tratado de filosofia**: tomo I – lógica-cosmologia. Tradução de Geraldo Pinheiro Machado. Rio de Janeiro: Agir, 1969.

LEFEBVRE, H. **Lógica formal / lógica dialética**. Tradução de Nelson Coutinho. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MACHADO, N. J.; CUNHA, M. O. **Lógica e linguagem cotidiana**: verdade, coerência, comunicação, argumentação. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

MORA, J. F. **Dicionário de filosofia**. t. I. Tradução de Maria Stela Gonçalves et al. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2004.

- MORTARI, C. A. **Introdução à lógica**. São Paulo: UNESP, 2001.
- PAIVA, C. C. **Prática penal para Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- REALE, M. **Experiência e cultura**. Campinas: Bookseller, 2000.
- ROCHA, A. S. da. **Defensoria Pública: fundamentos, organização e funcionamento**. São Paulo: Atlas, 2013.
- \_\_\_\_\_. Defensoria Pública e transformação social. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 10, n. 10, p. 1-5, fev. 2005.
- ROGER, F. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 82.
- SOARES JÚNIOR, J. **Seguridade social e sustentabilidade: crítica ao argumento econômico na aplicação dos direitos sociais**. Curitiba: Alteridade, 2018.
- VASCONCELOS, A. **Teoria da norma jurídica**. Florianópolis: Conceito, 2016.
- \_\_\_\_\_. **Teoria pura do direito: repasse crítico de seus principais fundamentos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- \_\_\_\_\_. **Direito, humanismo e democracia**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- \_\_\_\_\_. Notas dialéticas sobre direito e justiça. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 6, n. 6, p. 33-46, fev. 2001.